



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000444164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003302-49.2023.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que são apelantes FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO), é apelado DEMOLIDORA RODRIGUES OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 13 de maio de 2026.

MARIA CLÁUDIA BEDOTTI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1003302-49.2023.8.26.0152

Apelante: Stellantis Automóveis Brasil Ltda.

Apelada: Demolidora Rodrigues Oliveira Ltda.

Comarca: Cotia - 2ª Vara Cível

Juiz: Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy

Voto nº 6697

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DE PRODUTO. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. DEFEITO REITERADO EM AR-CONDICIONADO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. DIREITO POTESTATIVO DO CONSUMIDOR. PRAZO DE 30 DIAS. INAPLICABILIDADE DE NOVAS TENTATIVAS DE REPARO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as rés, solidariamente, à substituição de veículo zero quilômetro por outro novo, em perfeitas condições de uso, insurgindo-se a corré fabricante quanto à existência de vício e à impossibilidade de exercício do direito de substituição pela consumidora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação do serviço apta a caracterizar vício do produto e ensejar a substituição do veículo; (ii) estabelecer se a consumidora poderia exercer o direito potestativo de substituição do bem, mesmo diante da alegação de possibilidade de reparo pela fornecedora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova em favor da consumidora.

O veículo zero quilômetro apresentou defeito no sistema de ar-condicionado dentro do prazo de garantia, com reincidência do vício em período inferior a 30 dias após o primeiro reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A repetição do defeito caracteriza vício de qualidade não sanado no prazo legal, autorizando a aplicação do art. 18, § 1º, do CDC.

O consumidor passa a deter direito potestativo de escolher entre as alternativas legais, inclusive a substituição do produto, independentemente de concordância do fornecedor.

A possibilidade de novo reparo não afasta o direito de substituição, sobretudo diante da reiteração do vício e da essencialidade do componente defeituoso.

O ar-condicionado constitui item essencial ao uso adequado e seguro do veículo, de modo que sua falha compromete a funcionalidade do bem.

A recusa da consumidora em submeter o veículo a novo reparo configura exercício regular de direito, não caracterizando má-fé.

Não se admite abatimento por depreciação do veículo, pois o vício surgiu em curto período após a aquisição e decorre de defeito de fabricação.

O prazo de 10 dias para substituição do bem mostra-se razoável, inexistindo prova de impossibilidade concreta de cumprimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reincidência de vício em produto dentro do prazo legal autoriza o consumidor a exercer o direito potestativo de substituição do bem, nos termos do art. 18, § 1º, do CDC. 2. A possibilidade de novo reparo não afasta a escolha do consumidor quando o vício não é sanado no prazo legal ou compromete a qualidade do produto. 3. A essencialidade do componente defeituoso e a reiteração do problema justificam a substituição imediata do produto. 4. Não cabe abatimento por depreciação quando o vício decorre de defeito de fabricação manifestado em curto período de uso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 155/160, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. compensação por danos morais, ajuizada por **Demolidora Rodrigues Oliveira Ltda.** em face de **Stellantis Automóveis Brasil Ltda. (Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.)** e **Mais Distribuidora de Veículos S/A – Filial Cotia**, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar as rés, solidariamente, a substituírem o automóvel da autora por outro novo, em perfeitas condições de uso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento. Reconhecida a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais foram rateadas em partes iguais entre autora e rés, e os honorários advocatícios fixados: (a) em favor dos patronos das rés, a serem pagos pela autora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido de indenização por danos morais; e (b) em favor do patrono da autora, a serem pagos pelas rés, no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, correspondente ao preço do automóvel a ser substituído.

Opostos embargos de declaração (fls. 163/165), foram eles acolhidos (fls. 173/174), para esclarecer a forma de devolução do veículo e de regularização administrativa/documental, consignando-se que o bem deve ser entregue sem débitos administrativos, com manual e chave reserva, e que, na devolução, deverá ser providenciada a transferência de propriedade por meio do DETRAN (com observância do procedimento de ATPV-e), nos termos ali definidos.

Irresignada, apela a corrê **Stellantis Automóveis Brasil Ltda.**, sustentando, em síntese, a ausência de ato ilícito e de vício de fabricação no veículo adquirido pela parte autora. Argumenta que o defeito no ar-condicionado foi devidamente diagnosticado e que a peça necessária para o reparo (tubo de alumínio) chegou à concessionária, mas a autora recusou-se a autorizar a substituição ao optar por ajuizar a presente demanda, impedindo que a montadora solucionasse o inconveniente dentro do prazo legal. Defende que a conduta da consumidora inviabilizou o exercício do direito da fabricante de reparar o bem no trintídio previsto no CDC, não havendo falha na prestação de serviços. Subsidiariamente, requer que, em caso de manutenção da condenação, seja determinada a devolução do veículo usado livre e desembaraçado de ônus e gravames, com abatimento proporcional à



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desvalorização pelo uso e desgaste natural, além da concessão de prazo superior a 10 dias para cumprimento da obrigação de substituição, considerando a complexidade logística da indústria automobilística. Postula, ainda, a exclusão da condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Requer, ao final, o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado a fls. 212/221.

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A relação jurídica estabelecida entre as partes configura relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, portanto, a legislação consumerista e seus princípios protetivos, inclusive a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, em favor da consumidora, notadamente em face de sua hipossuficiência técnica e econômica em face das fornecedoras.

Incontroverso nos autos que a autora adquiriu veículo zero quilômetro, modelo TORO RANCH TD AT9 4x4, Diesel, ano/modelo 2022/2022, pelo valor de R\$ 214.900,00, em setembro de 2022, e que o bem apresentou defeito no sistema de ar-condicionado, que foi constatado pela concessionária em janeiro de 2023, durante a revisão dos 10.000 km, ainda dentro do prazo de garantia contratual.

Os documentos acostados aos autos (fls. 65/66 e 70/71) demonstram que o veículo foi levado à assistência técnica autorizada em 19 de janeiro de 2023, ocasião em que foi realizada a troca da caixa de ar (O.S. nº 89234), e que, em menos de 30 (trinta) dias, em 13 de fevereiro de 2023, o mesmo defeito se manifestou novamente, exigindo nova intervenção, desta vez com necessidade de substituição do tubo de alumínio.

Diante da reincidência do defeito em prazo inferior a 30 (trinta) dias do primeiro reparo, configurou-se a hipótese prevista no art. 18, § 1º, do CDC, que assegura ao consumidor, não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, a faculdade de exigir, alternativamente e à sua escolha: (I) a substituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (II) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou (III) o abatimento proporcional do preço.

A alegação da apelante de que o veículo poderia ter sido reparado caso a autora tivesse comparecido para a troca da segunda peça não afasta o direito potestativo da consumidora de optar pela substituição do bem, nos termos do dispositivo legal acima mencionado.

Com efeito, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem solução **definitiva** do problema, surge para o consumidor o direito de escolher uma das alternativas previstas no § 1º do art. 18 do CDC, independentemente de justificativa ou de concordância do fornecedor.

Não se desconhece que a jurisprudência admite a possibilidade de nova oportunidade de reparo quando se trata de produto complexo ou de alto valor, especialmente quando há boa-fé do fornecedor em solucionar o problema. Todavia, no caso concreto, a persistência do defeito após o primeiro reparo, a necessidade de nova substituição de peça em curtíssimo intervalo de tempo e o fato de se tratar de equipamento essencial ao uso regular do veículo (ar-condicionado) autorizam a aplicação do § 3º do art. 18 do CDC, que permite o uso imediato das alternativas do § 1º sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

O ar-condicionado é componente essencial ao funcionamento adequado de um veículo automotor, especialmente em dias de chuva, conforme relatado pela autora e comprovado pelas imagens acostadas aos autos, nas quais se verifica o embaçamento dos vidros e a impossibilidade de uso seguro do bem em tais condições climáticas. A reincidência do defeito, a necessidade de múltiplas intervenções e a impossibilidade de uso pleno do bem adquirido caracterizam vício de qualidade apto a ensejar a substituição do produto, nos termos do art. 18, § 1º, I, c.c. § 3º, do CDC. Nesse sentido:

Ementa: Apelação. Compra e venda de veículo automotor zero quilômetro que apresenta problemas no câmbio e motor em curto espaço de tempo, não sendo solucionados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos fornecedores no prazo legal. Artigo 18, § 1º, do CDC que confere ao consumidor, caso não sanado o vício, o direito de optar pela substituição do produto. Danos morais. Quebra da expectativa em relação ao produto. Indenização devida. Precedentes do STJ. Quantum indenizatório mantido, porquanto suficiente para assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, considerando-se ainda o caráter punitivo e pedagógico da medida. Condenação dos réus à restituição de valores não pleiteados na exordial. Sentença ultra petita. Recurso parcialmente provido. (TJSP - 1008089-36.2022.8.26.0224, Relator(a): Walter Exner, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 20/03/2024, Data de Publicação: 20/03/2024)

Ressalte-se que a recusa da autora em comparecer para a troca da segunda peça, após a falha do primeiro reparo, não configura conduta abusiva ou contrária à boa-fé, mas sim exercício regular do direito potestativo que lhe assiste nos termos da legislação consumerista. A opção pela via judicial, nesse contexto, não afasta o direito à substituição do bem, pois a consumidora não pode ser compelida a se submeter indefinidamente a tentativas de reparo quando a lei lhe confere alternativa diversa.

O pedido subsidiário de abatimento do valor do veículo usado, em razão de depreciação e uso, não merece acolhimento. O bem foi adquirido em setembro de 2022 e apresentou defeito já nos primeiros meses de uso, em janeiro de 2023, dentro do prazo de garantia. A autora não pode ser penalizada pela utilização regular do veículo durante o curto período em que este esteve em condições adequadas de funcionamento. Ademais, a necessidade de substituição decorre de vício oculto de fabricação, não imputável à consumidora, de modo que não se justifica a redução do valor da condenação pela depreciação do bem.

Quanto ao prazo de 10 (dez) dias fixado na sentença para cumprimento da obrigação, também não se vislumbra necessidade de alteração. A tese de complexidade logística da indústria automobilística não ultrapassou a esfera da mera alegação genérica, à míngua de demonstração da impossibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concreta e específica de cumprimento do prazo assinalado.

A propósito, cuida-se de prazo razoável, mesmo porque a concessão de prazo excessivamente dilatado frustraria a efetividade da tutela jurisdicional e prolongaria indevidamente a situação de lesão ao direito da consumidora. De se ponderar, ainda, que a eventual e efetiva impossibilidade de cumprimento no prazo fixado poderá ser discutida em sede de cumprimento de sentença, com a demonstração de justa causa, não se justificando, nesta fase, a dilação genérica do prazo.

Por sua vez, quanto à devolução do veículo usado, a decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela concessionária ré (fls. 173/174) supriu eventuais omissões, esclarecendo que a autora deverá restituir o automóvel livre e desembaraçado de ônus e gravames, sem débitos administrativos (multas, licenciamento, IPVA), com manual e chave reserva, e que a transferência de propriedade deverá ser providenciada por meio do DETRAN, com as informações necessárias ao ATPV-e, o que afasta a alegação de omissão da sentença quanto a este ponto.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, com majoração da verba honorária para 11% da base estabelecida na sentença, em desfavor da apelante, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

MARIA CLÁUDIA BEDOTTI

Relatora